



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11610.007906/2003-44
Recurso nº 157.434 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1993
Acórdão nº 198-00.081
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente SAFRA PARTICIPAÇÕES S.A. (INCORPORADORA DE TRIANON IMÓVEIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1992

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PRAZO PARA O PEDIDO DE REVISÃO

O prazo previsto no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974 está relacionado à norma que trata da destinação dos valores das ordens de emissão cujos títulos não foram procurados pelos optantes. Esse limite temporal é para que os contribuintes busquem os seus certificados de investimentos.

Inexistindo prazo específico para se contestar a ausência de ordem de emissão dos certificados de investimento, cabe aplicar a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional, atinente à repetição de indébitos. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ultrapassado esse prazo, o pedido de revisão - PERC deve ser considerado intempestivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA PARTICIPAÇÕES S.A. (INCORPORADORA DE TRIANON IMÓVEIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.).

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo/SP I (fls. 39 a 45), que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 1), conforme já havia decidido a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT em São Paulo (fls. 25 e 26).

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da referida decisão:

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01), formulado em 22/05/2003 pela pessoa jurídica acima identificada

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fls. 25 e 26, cuja ciência deu-se em 11/02/2004, o pedido da Contribuinte foi indeferido por intempestividade.

3. O Contribuinte protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC em 22/05/2003. O termo final para a apresentação do PERC 1993, ano-calendário 1992, era 31/01/1997, conforme NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 006, de 19 de dezembro de 1995.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 11/02/2004 e apresentou o Recurso de fls. 29 a 31 em 18/02/2004, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

5. Primeiramente, a Interessada afirmou que a opção pelo incentivo foi devidamente apresentada na Declaração de Ajuste Anual, obedecidas as disposições legais.

6. Disse que se não tivesse protocolado o PERC estaria à autoridade fiscal silente até o momento sobre a liberação da ordem de emissão do incentivo.

7. Sobre a decisão administrativa, entende a Interessada que ela “não foi precisa para proferir o fato que efetivamente constituiu a negativa da autoridade para a liberação do recurso”, e que estaria sendo omitida a comprovação da existência de pendência que originaram a presente negativa. Conclui que foi cerceado o seu direito de defesa ao não ter conhecimento das razões que levaram a autoridade fiscal a não aprovar a aplicação do incentivo fiscal.

8. Pelos motivos expostos, conclui requerendo a concessão do benefício fiscal.

A DRJ São Paulo/SP I, em 12/12/2006, por meio do acórdão 16-11.932 (fls. 39 a 45), conforme já mencionado, indeferiu a solicitação da contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”.

Ano-calendário: 1992

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. PERC. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao Ano-calendário a que corresponder à opção.

“Solicitação Indeferida”

É importante destacar que essa decisão de primeira instância, logo de início, delimitou o litígio aos aspectos relativos à intempestividade do PERC, matéria que deu causa à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para solucionar a questão, a DRJ empregou o § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979. Esse dispositivo regulamenta o prazo para que as pessoas jurídicas optantes procurem pelos seus títulos, sob pena de os valores correspondentes serem revertidos para os Fundos de Investimentos:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes”.

(...)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Segundo os fundamentos dessa decisão, o prazo acima deve ser aplicado tanto para os contribuintes que não procuram pelos seus títulos, como para os que arguem o resultado de sua opção, e também para aqueles que contestam a falta do extrato respectivo ou a irregularidade em sua emissão. A DRJ entendeu haver igualdade entre essas situações, e, por isso, todas elas estariam contidas no dispositivo citado.

Nestes termos, o prazo para apresentação do pedido teria se esgotado em 30/09/95.

Além disso, registrou a DRJ que a decisão administrativa se embasou em prazo maior – 31/01/97, favoravelmente ao contribuinte, conforme previsto na NE/SRF/COSAR /COSIT nº 006, de 19 de dezembro de 1995. Mesmo assim, o PERC relacionado a incentivos

fiscais do exercício 1993, ano-calendário 1992, e apresentado em 22/05/2003 teria sido apresentado intempestivamente.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/03/2007, a contribuinte apresentou em 29/03/2007 o recurso voluntário de fls. 47 a 51, onde reitera as alegações de sua primeira defesa, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

- a autoridade recorrida não alcançou o correto entendimento dos fatos em debate;

- uma vez feita a opção pelo incentivo no prazo correto, a agência do governo, responsável pela aplicação dos recursos em determinado projeto de desenvolvimento regional, teria determinado prazo para conferência e análise dos valores aplicados, e dentro desse interregno, deveria emitir o Certificado de Investimento FINAM em favor da Recorrente;

- porém, a própria autoridade recorrida descumpriu o prazo previsto em lei para manifestar-se sobre os recursos aplicados pela recorrente nos fundos FINAM, de modo que não emitiu o devido certificado até a data por ela mesma apontada: 31/01/97;

- dessa forma, não é cabível a alegação de intempestividade da apresentação do PERC em momento posterior ao sobredito prazo, uma vez que a própria autoridade recorrida não cumpriu com seu dever legal de informar a recorrente quanto da aplicação do IRPJ 1992/1993 havia sido aplicado nos fundos FINAM.

Ao final, a recorrente solicita a revisão da decisão de primeira instância e a emissão do incentivo fiscal FINAM.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, o contencioso administrativo está centrado na questão relativa à intempestividade na apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC de fl. 01.

Para delimitação do prazo de apresentação desse pedido, o órgão julgador de primeira instância adotou as disposições do § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979, que, a rigor, trata de situação jurídica diversa da aqui analisada.

Como visto, a referida norma regulamenta o prazo para que as pessoas jurídicas optantes procurem os seus certificados de investimentos, sob pena de os valores correspondentes serem revertidos para os Fundos de Investimentos. Contudo, em relação ao presente caso, as informações dos autos indicam/sugerem que os certificados nem chegaram a ser emitidos.

Além disso, o prazo maior previsto na NE/SRF/COSAR /COSIT nº 006, de 19 de dezembro de 1995, também considerado pela DRJ, da mesma forma não socorreu à contribuinte.

Não obstante entender que mereça ser melhor analisado o critério para a referida delimitação temporal, dou razão à DRJ São Paulo quando ressalta a necessidade de um prazo, como decorrência da própria segurança nas relações jurídicas.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ao solucionar divergência sobre essa matéria, por meio do Acórdão CSRF/01-05.255, de 14/06/2005, pronunciou-se nos seguintes termos:

“O litígio cinge-se, portanto, a definição do prazo para o sujeito passivo efetuar o pedido da revisão do indeferimento da emissão dos incentivos fiscais”.

Do exame da norma procedimental que fundamenta o indeferimento (DL nº 1.752/79, art. 1º, § 5º), verifico que nela não consta prazo para interposição do PERC, apenas há, no § 5º do art. 1º, referência à destinação dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados pelos optantes.

Assim, na ausência de dispositivo expresso tratando do prazo para interposição de pedido de revisão do indeferimento do incentivo fiscal, bem como diante a constatação de que o contribuinte nem foi comunicado do indeferimento, entendo que não ser admissível a

aplicação da analogia a restringir o direito do contribuinte de ver apreciado seu pedido ao benefício fiscal. Afinal, a própria Lei de Introdução do Código Civil orienta que a interpretação das leis restritivas de direito deve ser feita restritamente.

Essa matéria, aliás, já foi enfrentada em outras ocasiões e bem conduzida no voto emitido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins, por ocasião do julgamento do Recurso nº 138.022 da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, cujo teor adoto e transcrevo:

“IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento”.

“A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada”.

Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente não recebeu da Secretaria da Receita Federal o Extrato e Aplicação em Incentivos Fiscais.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

“Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição”.

Considero seja esta a melhor integração normativa para o problema aqui examinado.

Nestes termos, como o incentivo se refere à declaração do exercício de 1993, ano em que seria quitado o imposto apurado no ano-calendário de 1992, bem como pago o valor a título de incentivo, o prazo para a apresentação do PERC se encerrou em 1998, cinco anos após a data de pagamento do imposto e do incentivo, nos termos do art. 168 do CTN.

Assim, como o pedido de fl. 01 foi protocolizado em 22/05/2003, mesmo modificando o critério para a contagem do limite temporal, mantém-se a intempestividade do PERC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA